

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 20/10/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação Educacional do Planalto Central		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação dos estudos realizados no período compreendido entre o primeiro semestre de 1992 e o segundo semestre de 1994, no curso de Pedagogia, habilitação, Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio, ministrado pelas Faculdades Integradas do Planalto Central, na cidade de Luziânia, Estado de Goiás.		
<b>RELATORA:</b> Marilena de Souza Chaui		
<b>PROCESSO N°:</b> 23000.006026/2005-80		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>325/2005</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>15/9/2005</b>

**I – RELATÓRIO**

O presente processo, de interesse da Associação Educacional do Planalto Central, trata de pedido de convalidação dos estudos realizados por Rosa Marly de Oliveira Pena, no curso de Pedagogia, habilitação, Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio, ministrado pelas Faculdades Integradas do Planalto Central, na cidade de Luziânia, Estado de Goiás.

O processo foi analisado pela Secretaria de Educação Superior – SESu, a qual elaborou o Relatório MEC/SESu/DESUP/CGAES nº 4, de 15/4/2005, abaixo transcrito.

• *Histórico*

*O Diretor Geral das Faculdades Integradas do Planalto Central - FIPLAC, solicitou a este Ministério a convalidação dos estudos realizados, no período compreendido entre o 1º semestre de 1992 e o 2º semestre de 1994, por Rosa Marly de Oliveira Pena, no curso de Pedagogia, habilitação, Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio, ministrado pelas Faculdades Integradas do Planalto Central – FIPLAC, mantidas pela Associação Educacional do Planalto Central, ambas com sede na cidade de Luziânia, Estado de Goiás.*

*A referida aluna ingressou na FIPLAC, no 1º semestre de 1992, no curso de Pedagogia, habilitação, Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio, apresentando certificado de conclusão do curso de 2º Grau – supletivo, expedido em 23/2/88, pelo Instituto Nacional de ensino, de Juiz de Fora – MG.*

*A interessada integralizou o curso de Pedagogia, no 2º semestre de 1994, e colou grau em 16 de março de 1995.*

*No 2º semestre de 1995, a secretaria da Faculdade informou-a de que o certificado de 2º grau, expedido pelo Instituto Nacional de Ensino, não era válido, vez que o referido Instituto não estava devidamente autorizado pelo Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais.*

*Com a finalidade de sanear a irregularidade, a interessada apresentou o certificado de conclusão do ensino médio – supletivo – educação de jovens e adultos, expedido pelo Centro Educacional 02 de Taguatinga, datado de 20 de junho de 2001.*

*O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE, das Faculdades Integradas do Planalto Central, conforme ata da reunião de dez de julho de 2002, aprovou o aproveitamento dos estudos da aluna Rosa Marly de Oliveira Pena, realizados no curso de Pedagogia, no período compreendido entre o 1º semestre de 1992 e o 2º semestre de 1994.*

- **Mérito**

*A Lei nº 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no art. 17, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalente e a classificação em concurso vestibular.*

*A efetivação da matrícula de Rosa Marly de Oliveira Pena, no 1º semestre de 1992, com certificado de conclusão de ensino médio, expedido por instituição sem condição legal de funcionamento, viciou a vida acadêmica da referida aluna.*

*Por outro lado, a jurisprudência do Conselho Nacional de Educação firmou que, excepcionalmente, admitia a convalidação de estudos, desde que buscasse, mesmo a posteriori, regularizar sua situação acadêmica.*

*No presente caso, a aluna apresentou, ainda que extemporaneamente, o certificado de conclusão do ensino médio, obtido via exames supletivos, e o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE – das Faculdades Integradas do Planalto Central aprovou, conforme Ata do dia dez de julho de 2002, o aproveitamento dos estudos realizados, no curso de Pedagogia, habilitação, Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio.*

- **Conclusão**

*Encaminhe-se o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação favorável desta Secretaria à convalidação dos estudos realizados, no período compreendido entre o 1º semestre de 1992 e o 2º semestre de 1994, pela aluna Rosa Marly de Oliveira Pena, no curso de Pedagogia, habilitação, Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio, ministrado pelas Faculdades Integradas do Planalto Central, mantidas pela Associação Educacional do Planalto Central, ambas com sede na cidade de Luziânia, Estado de Goiás.*

## **II – VOTO DA RELATORA**

Em vista dos esclarecimentos oferecidos pela Coordenação-Geral de Acreditação de Cursos e Instituições da Educação Superior e pela SESu, voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Rosa Marly de Oliveira Pena no período compreendido entre o primeiro semestre de 1992 e o segundo semestre de 1994, no curso de Pedagogia, habilitação, Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio, ministrado pelas Faculdades Integradas do Planalto Central, mantidas pela Associação Educacional do Planalto Central, ambas com sede na cidade de Luziânia, Estado de Goiás.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2005.

Conselheira Marilena de Souza Chaui – Relatora

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente